



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600404-85.2020.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS PREFEITO

RECORRIDO: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AUSENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, única e exclusivamente em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/12/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por Jamis Luit Santana dos Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na origem, a representação foi proposta sob a alegação de que o representado teria utilizado telão eletrônico em comício realizado no dia 13 de novembro de 2020, no qual divulgou propaganda eleitoral, desvirtuando assim a função exclusiva para que serve o telão nos eventos eleitorais, qual seja, o de retransmitir o evento em tempo real, com a finalidade precípua de estender o alcance da imagem do candidato a todos os presentes no evento, conforme entendimento do TSE.

As imagens e vídeos da propaganda tida por irregular constam anexados à prefacial (ids. 4884813 e 4884863).

Tal pleito foi julgado procedente pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral sob o fundamento de que o artefato utilizado para expor as imagens é vedado pela legislação de regência.

Para o juízo sentenciante, o meio empregado na divulgação encerra uma forma proscrita, portanto, impossível de utilização durante o período oficial de propaganda, qual seja: telão luminoso com efeito visual de *outdoor*.

O recorrente, em suas razões recursais, em síntese, argumenta que “ocorreu a transmissão do discurso de todos os palestrantes do comício que lá estavam, bem como do Dep. Artur Lira, que em função da pandemia do novo coronavírus não pôde estar presente ao evento, e enviou uma mensagem àqueles que lá estavam no evento de campanha”.

Alega, ainda, que “tal vídeo não teve o condão de enviar propaganda eleitoral irregular, mas, tão somente o envio de mensagem que seria propagada presencialmente em comício, porém, por fatores de força maior, (o respeito às normas de distanciamento social) não puderam ser faladas por seu próprio emissor”.

Desse modo, pugna pela reforma da sentença e pelo afastamento da multa aplicada ou, sucessivamente, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que se aplique a multa no valor mínimo legal.

A recorrida apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para o fim, tão somente, de reduzir o valor da multa para o mínimo legal, ao argumento de que apesar de o telão ter sido utilizado para transmitir conteúdo diverso dos discursos realizados durante o evento, as circunstâncias do caso concreto não justificam a imposição da multa em seu valor máximo.

Considerando que peça recursal não se encontrava instruída de procuração *ad judicium*, ao recorrente foi determinada a regularização de sua representação processual, mediante a juntada do competente instrumento de mandato, habilitando os causídicos signatários a postular em juízo.

Ademais, para se resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), às partes foi oportunizado, querendo, manifestarem-se acerca da possível intempestividade do recurso, mas ambas permaneceram inertes, deixando decorrer *in albis* o prazo concedido.

Indeferi postulação ministerial que sugeria a baixa dos autos em diligência com o propósito de ver certificado se o Cartório Eleitoral funcionou em regime de plantão no dia 8 de dezembro de 2020, em virtude do feriado estadual de Nossa Senhora da Conceição, bem como se houve o arquivamento de procuração por parte dos causídicos representantes do recorrente

na instância de origem, como faculta o art. 13 da Resolução 23.608 do TSE, porquanto a resposta a esses questionamentos não traria utilidade alguma ao deslinde da causa, notadamente porque os prazos relativos a representações são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, e a intempestividade recursal é causa mais do que suficiente para obstaculizar o conhecimento do apelo.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo retorno (baixa) dos autos a fim de certificar se o Cartório Eleitoral funcionou em regime de plantão no dia 8 de dezembro de 2020, bem como se houve o arquivamento da procuração na instância de origem, como faculta o art. 13 da Resolução 23.608 do TSE.

Indeferi a diligência pleiteada pelo MPE (despacho id. 9779942) porquanto inexistia dúvida de que o cartório eleitoral funcionou no dia 07 de dezembro de 2020. Ademais, considerando que os prazos relativos a representações são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, afigurava-se desnecessária.

De igual modo, deixei de acolher a manifestação ministerial, notadamente sobre se houve o arquivamento da procuração na instância de origem, como faculta o art. 13 da Resolução 23.608 do TSE, outorgando poderes aos advogados Pedro Marcelo Felix Gomes - OAB/AL 14270 e Igor Emmanuel Silva da Rocha - OAB/AL 13655 para representar o recorrente Jamis Luit Santana dos Santos, porquanto a resposta a esse questionamento não traria utilidade alguma ao deslinde da causa, sobretudo porque a intempestividade recursal é causa mais do que suficiente para obstaculizar o conhecimento do apelo.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Jamis Luit Santana dos Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Porém, numa análise detida dos presentes autos, de fácil percepção que o recurso interposto não merece ser conhecido por ter sido manejado de forma extemporânea.

O prazo para interposição de recurso em sede de representação prevista na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) é de 1 (um) dia, conforme disposto em seu artigo 96, §8º. De igual modo a Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, estabelece o mesmo prazo em seu no 22. *Verbis*:

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...);

§8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Resolução TSE nº 23.608/2019.

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §8º).

A Res. TSE nº 23.608/2019, com texto adequado pela Res. TSE nº 23.624/2020, para as eleições de 2020, prevê, expressamente, que “no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação” (art. 8º, IV).

A mesma resolução também estabelece, especificamente em seu art. 7º, que “os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral”.

Pois bem, consta dos autos informação dando conta de que a sentença recorrida (id. 4885563) fora publicada no mural eletrônico em 07.12.2020 (certidão id. 4885763), bem como houve intimação simultânea do teor da decisão mediante o envio de mensagem instantânea, na mesma data, para o representado e seu advogado (ids. 4885813 e 4885863).

O apelo, por sua vez, foi interposto apenas no dia 09.12.2020 (id. 4885963).

Desse modo, observa-se que o prazo limite para a interposição do presente recurso seria até as 23:59:59 horas do dia 08.12.2020, porém, o recorrente somente aviou o seu apelo em 09.12.2020 às 00h07min, portanto, fora do prazo legal.

Esse é o entendimento pacífico do colendo TSE, consoante se infere por todos o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL.** CONVERSÃO DE 24 HORAS EM UM DIA. NÃO PROVIMENTO. 1. **O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia. Precedentes.** 2. **Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.** 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 664, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 19/08/2013) (grifei)

Também outros Regionais, inclusive o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de interposição intempestiva. Cito apenas três julgados dentre muitos:

[...]. O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral pode ser convertido em um dia, findando-se na última hora do expediente do dia útil seguinte. In casu, apelo oferecido apenas no dia posterior ao prazo fatal, o que inviabiliza o seu conhecimento, por intempestivo. [...]. (TRE-RS - Recurso Eleitoral n. 47-22.2015.6.21.0012 - Procedência: Camaquã/RS - Data do julgamento: 03.03.2016 - Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha).

TRE/SP - Processo nº 0600853-98.2018.6.26.0000 - Recurso eleitoral. Representação. Interposição de recurso após o decurso do prazo legal. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade caracterizada. Pressuposto de admissibilidade recursal ausente. Recurso não conhecido. [...]. Nota-se, portanto, que o recurso foi protocolizado após o decurso do prazo legal, expressamente previsto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e regramento de publicidade dos atos judiciais no referido período eleitoral (art. 20, caput, da Resolução TSE nº 23.547/2017). Nota-se, ainda, que o recorrente está devidamente representado por seu advogado, não havendo que se falar em ausência de intimação (ID 40983). (Acórdão de 09.08.2018).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO

ART. 96, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Eleitoral nº 0600352-30.2020.6.02.0005, Acórdão de 11/11/2020, Relator Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo, Publicado em sessão).

De se consignar, por oportuno, que a irrisignação contra os fundamentos que levaram à procedência da representação por propaganda eleitoral irregular está preclusa, não sendo possível pela via do presente recurso, diante do trânsito em julgado da sentença, a reforma pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência para a interposição do recurso, não conheço do recurso interposto, única e exclusivamente em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator